



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.900562/2006-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.912 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente CLQ PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2002

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos declarados em Declaração de Compensação constituem confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-51.501, de 09 de outubro de 2013, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 32252.97729.311007.1.7.03-5614, em 27/07/2004, e-fls. 6-10, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código de receita 2484) relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, para compensação dos débitos confessados em outros PER/DCOMPs.

A compensação foi homologada parcialmente pela autoridade administrativa, com fundamentação, decisão e enquadramento legal informados no excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 0,00 | 3.591,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.591,43 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 0,00 | 3.591,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.591,43 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.591,43 Valor na DIPJ: R\$ 3.591,43
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.591,43
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 555,71
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.035,72

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|--------|----------|
| 2.826,85 | 585,34 | 3.382,08 |

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 188 da Lei n.º 5.172, de 1965 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ/SP1 em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte tomou ciência do acórdão em 24/07/2014 (e-fl. 65).

Inconformada com a decisão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 07/08/2014 (e-fls. 67-68), onde alega o seguinte:

- Que não existe compensação indevida, que o que ocorreu foi compensação em duplicidade. E que a origem dos débitos em cobrança foi pela entrega de PER/DCOMP em duplicidade, e que portanto devem ser cancelados;

- Que os débitos não foram declarados e confessados em DCTF, e que foram gerados pelo encaminhamento em duplicidade de PER/DCOMP e que a DCOMP não tem o condão de confessar débito, apenas declara o seu pagamento por meio de compensação.

- Que conforme declarado em DCTF existe um débito de cada imposto dos abaixo relacionados, os quais foram informados nos PER/DCOMPs:

- 28143.77548.161106.1.3.03-8019 – R\$ 61,42
- 42884.89956.161106.1.3.03-2495 – R\$ 126,54
- 38479.73181.311007.1.7.03-5335 – R\$ 124,65
- 24664.34547.311007.1.7.03-0874 – R\$ 57,78
- 27435.14485.311007.1.7.03-4160 – R\$ 445,70
- 37324.47164.311007.1.7.03-1940 – R\$ 463,70
- 05980.96131.311007.1.7.03-7602 – R\$ 361,51

- Que deve ser considerado apenas um débito, por não ser possível declarar em DCTF o mesmo imposto duas vezes com o mesmo fato gerador e competência. Por isso deve cancelar as PER/DCOMPs duplicadas com o mesmo débito.

Juntou ao processo DCTFs e PER/DCOMPs acima mencionadas

Requer ao final que seja acolhido o recurso interposto e cancelado os débitos em cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A alegação da Recorrente é de que a cobrança decorrente da não homologação da compensação seria indevida pelo fato da mesma ter encaminhado PER/DCOMPs em duplicidade.

Contudo, o motivo da compensação ter sido apenas parcialmente homologada, segundo o que consta no Despacho Decisório, foi pelo fato do saldo negativo informado no PER/DCOMP inicial com a origem do crédito não ter sido suficiente para compensar os débitos declarados.

O saldo negativo informado no PER/DCOMP foi de R\$ 3.591,43, confirmado com a informação que consta na DIPJ. Porém, foram utilizados R\$ 555,71 do crédito original em

compensações anteriores a transmissão do PER/DCOMP, restando portanto um saldo negativo de R\$ 3.035,72 passível de utilização. A Recorrente não contestou essa afirmação.

Passo a analisar os débitos que a Recorrente diz estarem duplicados:

DCOMP com débito de R\$ 61,42:

A Recorrente encaminhou 3 DCOMPs com esse valor, sendo que as 2 primeiras foram homologadas e a última não foi homologada por não ter saldo suficiente:

DCOMP N.º: 36534.44697.290905.1.3.03-1473 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/09/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 65,70
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 109,56

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.564/2011-67 | 2484 | 01-05/2002 | REAL | 28/06/2002 | Principal | 61,42 | 61,42 | 61,42 | 12,28 | 35,86 | 61,42 | 0,00 |

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 28143.77548.161106.1.3.03-8019 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 16/11/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 65,28
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 120,54

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.571/2011-69 | 2484 | 01-05/2002 | REAL | 28/06/2002 | Principal | 61,42 | 61,42 | 61,42 | 12,28 | 46,84 | 61,42 | 0,00 |

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 13781.88065.311007.1.3.03-2170 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|-----------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| DARF | 13888-908.582/2011-49 | 2484 | 01-05/2002 | REAL | 28/06/2002 | Principal | 61,42 | 61,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 61,42 |

A Recorrente não juntou aos autos a DCOMP n.º 36534.44697.290905.1.3.03-1473, mas como foi a primeira deve ter marcado como original. Mas as DCOMPs n.ºs 13781.88065.311007.1.3.03-2170 (e-fl. 71) e 28143.77548.161106.1.3.03-8019 (e-fl. 76) estão ambas marcadas como DCOMPs originais.

DCOMP com débito de R\$ 126,54:

A Recorrente encaminhou 2 DCOMPs com esse valor, ambas homologadas:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 03349.75358.290905.1.3.03-1348 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/09/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 134,19
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 223,77

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.565/2011-10 | 2484 | 01-06/2002 | REAL | 31/07/2002 | Principal | 126,54 | 126,54 | 126,54 | 25,30 | 71,93 | 126,54 | 0,00 |

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 33681.84556.311007.1.7.03-6992 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 133,45
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 245,40

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.572/2011-11 | 2484 | 01-06/2002 | REAL | 31/07/2002 | Principal | 126,54 | 126,54 | 126,54 | 25,30 | 94,56 | 126,54 | 0,00 |

A Recorrente não juntou aos autos a DCOMP n.º 03349.75358.290905.1.3.03-1348, mas como foi a primeira deve ter marcado como original. Apresentou a DCOMPs n.º 33681.84556.311007.1.7.03-6992 (e-fl. 156) que substituiu a DCOMP n.º 42884.89956.161106.1.3.2495.

DCOMP com débito de R\$ 124,65:

A Recorrente encaminhou 2 DCOMPs com esse valor, sendo que as duas foram homologadas.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 34478.89996.290905.1.3.03-5921 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/09/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 131,11
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 218,64

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.566/2011-56 | 2484 | 01-07/2002 | REAL | 30/08/2002 | Principal | 124,65 | 124,65 | 124,65 | 24,93 | 69,06 | 124,65 | 0,00 |

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 38479.73181.311007.1.7.03-5335 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 130,49
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 240,93

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.573/2011-56 | 2484 | 01-07/2002 | REAL | 30/08/2002 | Principal | 124,65 | 124,65 | 124,65 | 24,93 | 91,35 | 124,65 | 0,00 |

A Recorrente não juntou aos autos a DCOMP n.º 34478.89996.290905.1.3.03-5921, mas como foi a primeira deve ter marcado como original. Apresentou a DCOMPs n.º 38479.73181.311007.1.7.03-5335 (e-fl. 146) que substituiu a DCOMP n.º 38138.68271.161106.1.3.03-7370.

DCOMP com débito de R\$ 57,78:

A Recorrente encaminhou 2 DCOMPs com esse valor, sendo que as duas foram homologadas.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 25012.62244.290905.1.3.03-6401 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/09/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 60,29
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 100,54

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.567/2011-09 | 2484 | 01-08/2002 | REAL | 30/09/2002 | Principal | 57,78 | 57,78 | 57,78 | 11,55 | 31,21 | 57,78 | 0,00 |

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 24664.34547.311007.1.7.03-0874 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 60,05
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 110,87

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.574/2011-01 | 2484 | 01-08/2002 | REAL | 30/09/2002 | Principal | 57,78 | 57,78 | 57,78 | 11,55 | 41,54 | 57,78 | 0,00 |

A Recorrente não juntou aos autos a DCOMP n.º 25012.62244.290905.1.3.03-6401, mas como foi a primeira deve ter marcado como original. Apresentou a DCOMPs n.º

24664.34547.311007.1.7.03-0874 (e-fl. 136) que substituiu a DCOMP n.º 10698.29698.161106.1.3.03-7034.

DCOMP com débito de R\$ 445,70:

A Recorrente encaminhou 2 DCOMPs com esse valor, sendo que as duas foram homologadas.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 27886.68638.290905.1.3.03-4307 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/09/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 460,72
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 768,29

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|--------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.568/2011-45 | 2484 | 01-09/2002 | REAL | 31/10/2002 | Principal | 445,70 | 445,70 | 445,70 | 89,14 | 233,45 | 445,70 | 0,00 |

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 27435.14485.311007.1.7.03-4160 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 459,26
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 847,98

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|--------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.575/2011-47 | 2484 | 01-09/2002 | REAL | 31/10/2002 | Principal | 445,70 | 445,70 | 445,70 | 89,14 | 313,14 | 445,70 | 0,00 |

A Recorrente não juntou aos autos a DCOMP n.º 27886.68638.290905.1.3.03-4307, mas como foi a primeira deve ter marcado como original. Apresentou a DCOMPs n.º 27435.14485.311007.1.7.03-4160 (e-fl. 126) que substituiu a DCOMP n.º 11084.55692.161106.1.3.03-0768 (e-fl. 131).

DCOMP com débito de R\$ 463,70:

A Recorrente encaminhou 2 DCOMPs com esse valor, sendo que uma foi homologada e a outra uma parcialmente homologada.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 40500.80297.290905.1.3.03-8247 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/09/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 475,04
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 792,18

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|--------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.569/2011-90 | 2484 | 01-10/2002 | REAL | 29/11/2002 | Principal | 463,70 | 463,70 | 463,70 | 92,74 | 235,74 | 463,70 | 0,00 |

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 37324.47164.311007.1.7.03-1940 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 246,70
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 455,49

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|---|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|--------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
|  | 13888-908.576/2011-91 | 2484 | 01-10/2002 | REAL | 29/11/2002 | Principal | 463,70 | 463,70 | 241,36 | 48,27 | 165,86 | 241,36 | 222,34 |

A Recorrente não juntou aos autos a DCOMP n.º 40500.80297.290905.1.3.03-8247, mas como foi a primeira deve ter marcado como original. Apresentou a DCOMPs n.º 37324.47164.311007.1.7.03-1940 (e-fl. 106) que substituiu a DCOMP n.º 19237.34216.161106.1.3.03-0574 (e-fl. 111).

DCOMP com débito de R\$ 361,51:

A Recorrente encaminhou 2 DCOMPs com esse valor, sendo que apenas uma foi homologada

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 31658.25858.290905.1.3.03-0291 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/09/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 366,58
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 611,31

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|--------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.570/2011-14 | 2484 | 01-11/2002 | REAL | 30/12/2002 | Principal | 361,51 | 361,51 | 361,51 | 72,30 | 177,50 | 361,51 | 0,00 |

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 05980.96131.311007.1.7.03-7602 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-908.577/2011-36 | 2484 | 01-11/2002 | REAL | 30/12/2002 | Principal | 361,51 | 361,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 361,51 |

A Recorrente não juntou aos autos a DCOMP n.º 31658.25858.290905.1.3.03-0291, mas como foi a primeira deve ter marcado como original. Apresentou a DCOMPs n.º 05980.96131.311007.1.7.03-7602 (e-fl. 125) que substituiu a DCOMP n.º 26111.98965.161106.1.3.03-6316 (e-fl. 120).

Pelo que se observa, as DCOMPs que foram substituídas não foram processadas. As DCOMPs que retificaram as originais e as originais que não foram retificadas foram processadas.

A homologação parcial ocorreu porque o saldo negativo foi insuficiente para compensar todos os débitos declarados. Por isso não vislumbro reparos a fazer no procedimento da autoridade administrativa e tampouco na decisão de 1ª instância de julgamento, posto que a Recorrente apenas alega duplicidade de encaminhamento de PER/DCOMP.

A Recorrente alega que os débitos estão em duplicidade e que os débitos declarados na DCOMP não tem o condão tem confessar débito.

Equivoca-se a Recorrente, uma vez que o §6º do at. 74 da Lei n.º 9.430/96, abaixo transcrito, define que os débitos declarados constituem confissão de dívida,

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 6A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.(grifei)

A Recorrente solicita o cancelamento dos alegados PER/DCOMPs encaminhados em duplicidade. A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre

pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

O CARF não tem competência para cancelar ou retificar declarações, inclusive porque algumas das compensações declaradas em DCOMP em duplicidade, conforme alegação da Recorrente, foram homologadas. A competência do CARF para julgamento de recursos está definida pelo crédito alegado, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A **competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Apenas a não homologação da compensação é que será levada à apreciação do contencioso administrativo nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados.

(...)

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§10º. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes §

§11º. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Dessa forma, com base nos elementos apresentados, entendo que não é possível o atendimento ao pleiteado pela Recorrente, de modo que voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama